

**REVISTA SEMESTRAL DE  
DIREITO EMPRESARIAL**

**Nº 19**

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho  
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro  
**julho / dezembro de 2016**



Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka, Prof. Enzo Baiocchi, Prof. Ivan Garcia, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares, Prof. Mauricio Moreira Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski e Prof. Sérgio Campinho).

**Editores:** Sérgio Campinho e Mauricio Moreira Menezes.

**Conselho Editorial:** Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), António José Avelãs Nunes (Universidade de Coimbra), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Universidade de Coimbra), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), Luiz Edson Fachin (UFPR), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (USP), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

**Conselho Executivo:** Carlos Martins Neto, Enzo Baiocchi, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Campinho, Mariana Pinto, Nicholas Furlan Di Biase e Viviane Perez.

**Pareceristas Deste Número:** Adem Bafti (UNIVAP), Davi Antônio Gouvêa Costa Moreira (SEUNE), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Marcelo Lauer Leite (UFERSA), Milena Donato Oliva (UERJ), Sergio Negri (UFJF) e Samuel Max Gabbay (IFRJ).

**PATROCINADORES:**

**CAMPINHO**  
ADVOGADOS

**MOREIRA MENEZES . MARTINS . MIRANDA**  
ADVOGADOS

ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte  
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

---

Revista semestral de direito empresarial. — nº 19 (julho/dezembro 2016)

. — Rio de Janeiro: Processo, 2007-.

v.

UERJ

Campinho Advogados

Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

---

\* Publicada no segundo semestre de 2018.

# **A PROTEÇÃO DO SÓCIO MINORITÁRIO NA SOCIEDADE LIMITADA<sup>1</sup>**

## **THE PROTECTION OF THE MINORITY PARTNER IN THE LIMITED LIABILITY COMPANY**

*Alessandra Lignani de Miranda Starling e Albuquerque  
João Rafael Zanotti Guerra Frizzera Delboni*

*Resumo:* O artigo tem como objetivo a análise da estruturação da arquitetura societária da sociedade limitada e seus reflexos na relação entre os sócios. No primeiro capítulo, aborda-se o contrato social e suas cláusulas, os pactos parassociais e a distinção entre sócio majoritário, minoritário e poder de controle. No capítulo seguinte, trata-se dos mecanismos de proteção do sócio minoritário atinentes às seguintes matérias: deliberações sociais, direito à fiscalização, resolução da sociedade em relação ao sócio, cessão de quotas, direito a participação nos lucros, capital social e administração da sociedade. A partir dessa análise, observa-se as possibilidades jurídicas de horizontalização da relação entre os sócios, e os pontos favoráveis e desfavoráveis de cada instrumento, cuja escolha dependerá, obviamente, do caso concreto.

*Palavras-chave:* Sociedade limitada. Contrato social. Pactos parassociais. Sócio minoritário. Proteção da minoria.

*Abstract:* The article aims at analyzing the structuring of the architecture of the limited liability society and its reflections in the

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 03.10.2017 e aceito em 31.10.2018.

relationship between the partners. In the first chapter, we discuss the articles of incorporation and its clauses, the shareholder's agreement and the distinction between majority partner, minority and control power. In the next chapter, we discuss the protection mechanisms of the minority partner related to the following matters: company resolutions, right to supervision, resolution of the company in relation to the partner, transfer of quotas, right to profit sharing, capital stock and management of the company. From this analysis, one can observe the juridical possibilities of horizontalization of the relationship between partners, and the favorable and unfavorable points of each instrument, whose choice will obviously depend on the concrete case.

*Keywords:* Limited liability company. Articles of incorporation. Shareholder's agreement. Minority partner. Minority protection instruments.

*Sumário:* 1. Introdução. 2. Considerações Iniciais. 2.1. Contrato Social. 2.1.1. Cláusulas obrigatórias. 2.1.2. Cláusulas facultativas. 2.2. Pactos parassociais. 2.3. Sócio majoritário, minoritário e poder de controle. 3. Instrumentos de proteção. 3.1. Cessão de quotas. 3.1.1. Contrato social omissivo. 3.1.2. *Tag along*. 3.2. Capital social. 3.2.1. Aumento do capital social. 3.2.2. Integralização do capital social com bens. 3.3. Administração da sociedade. 3.4. Participação nos resultados sociais. 3.5. Direito de fiscalização. 3.6. Resolução da sociedade em relação ao sócio. 3.6.1. Exclusão extrajudicial do sócio minoritário. 3.6.2. Direito de retirada. 3.6.3. Sucessão por morte. 3.7. Deliberações sociais. 3.7.1. Quórum, forma e convocação. 3.7.2. Deliberações de competência contratual. 3.7.3. Acordo de voto. 3.7.4. Manual de participação (*Proxy statement*). 4. Conclusão.

## 1. Introdução.

A composição de interesses dos sócios é tarefa árdua. Quem investiu muito quer ditar os desígnios sociais, ao passo que quem investiu menos também quer influenciar na direção da sociedade. Afinal, o objetivo na constituição da sociedade limitada, além da busca do lucro, é a proteção do investimento.

Em tempos de governança corporativa, o presente artigo, longe de adotar opções extremas de proteção do minoritário – as quais, por vezes, inviabilizam a própria atividade empresária –, sugere instrumentos de horizontalização da relação entre os sócios, ampliando a participação do sócio minoritário nos negócios sociais.

Cumprе destacar que esses instrumentos devem ser inseridos no contrato social ou em pactos parassociais, pois apesar do Código Civil (“CC”) prever mecanismos de proteção do minoritário (*e.g.* direito de fiscalização e a possibilidade de escolha de um dos membros do conselho fiscal pela minoria), a previsão legal é insuficiente<sup>2</sup>.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar os instrumentos que, se inseridos no contrato e/ou nos pactos parassociais, permitem ampliar a participação dos sócios minoritários na sociedade limitada.

---

2 Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho define que na sociedade limitada o majoritário tem tanto poder que “[...] pode interferir na esfera dos direitos dos demais sócios – em alguns casos, pode até mesmo definir a extensão desses direitos –, de forma unilateral. Em contrapartida a esse poder, a lei societária brasileira não põe à disposição dos sócios da limitada em posição de minoria instrumentos suficientes à tutela de seus interesses. Assim, para se resguardar contra os abusos do sócio majoritário, os minoritários devem estabelecer, ao negociarem o ingresso na sociedade, condições contratuais que supram a carência de garantias legais” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. II, p. 353).

## **2. Considerações iniciais.**

### **2.1. Contrato social.**

A sociedade limitada surge da união de esforços de pessoas físicas e/ou jurídicas visando o exercício de atividade econômica, com a partilha, entre si, dos resultados (CC, art. 981).

É constituída por contrato escrito, público ou particular, que deverá ser arquivado no Registro Público Mercantil para que a sociedade adquira personalidade jurídica (CC, arts. 45 e 985). Enquanto não registrado o ato constitutivo na Junta Comercial, a sociedade é tida como sociedade em comum (CC, arts. 986 a 990).

A partir do registro, surge (i) a limitação da responsabilidade dos sócios à integralização do capital social (CC, art. 1.052); e a (ii) autonomia patrimonial entre sócios e sociedade, na medida em que “[...] os bens, direitos e as obrigações da sociedade, enquanto pessoa jurídica, não se confundem com os dos seus sócios”<sup>3</sup>.

Cumprе destacar que o contrato de sociedade se caracteriza como negócio jurídico plurilateral, pelo qual os sócios assumem direitos e obrigações entre si e perante a sociedade empresária. Assim é a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

[...] os participantes do ato assumem obrigações e titularizam direitos, uns perante os outros (como em qualquer negócio jurídico), mas, também criam um novo sujeito (a pessoa jurídica), com o qual passam a manter, de imediato, vínculos obrigacionais, como devedores ou credores<sup>4</sup>.

Por fim, considerando que o contrato social é o espaço em que se prevê os direitos e deveres dos sócios, esse é o instrumento de

---

3 Ibidem, p. 51.

4 COELHO, Fábio Ulhoa. Os sócios na sociedade limitada. In: COELHO, Fábio Ulhoa. (Coord.). *Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima*. São Paulo: Saraiva, 2015, v. II, p. 162.



definição da arquitetura da pessoa jurídica, mediante a regulação da relação entre os sócios, dos sócios com terceiros e dos sócios com a sociedade.

### **2.1.1. Cláusulas obrigatórias.**

As cláusulas obrigatórias são imperiosas ao registro da sociedade limitada na Junta Comercial e encontram-se taxativamente previstas na legislação, a saber: no art. 997 do CC; no art. 35, III, da Lei nº 8.934/94; e no art. 53, III, do Decreto nº 1.800/1996<sup>5</sup>.

Como as disposições acima se aplicam, no que couber, à sociedade limitada (CC, art. 1.054), seu ato constitutivo deve mencionar: (i) nome e qualificação dos sócios; (ii) o nome empresarial, endereço da sede e filiais e foro; (iii) o objeto social; (iv) capital da sociedade, expresso em moeda corrente, sua distribuição e a forma de integralização; (v) prazo de duração da sociedade e a data de encerramento do exercício social, salvo quando não coincidente com o ano civil; (vi) a qualificação, poderes e atribuições das pessoas naturais responsáveis pela administração da sociedade; e (vii) a participação dos sócios nos resultados sociais<sup>6</sup>.

---

5 Assim leciona Fran Martins: “Em tais condições, para a feitura dos contratos de constituição de sociedades empresárias, devem ser considerados, hoje, o disposto no art. 997 do Código Civil e o constante do art. 35, III, da Lei nº 8.934, de 1994, e do art. 53, III, do Dec. nº 1.800, de 1996, que, esclarecendo e complementando aquele primeiro inciso legal, determinaram as cláusulas que devem ser adotadas como obrigatórias para a validade contratual” (MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 177).

6 Apesar do art. 997, VIII, do CC exigir a indicação no contrato social se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais, e existir entendimento doutrinário no sentido de que se no contrato social “[...] não constar essa cláusula, expressa e essencial, a sociedade passa a ser considerada em nome coletivo, de nada valendo que em sua firma ou razão social conste a expressão ‘limitada’” (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. I, p. 590), entendemos que tal regra cuida de um formalismo desnecessário. Isto porque, na sociedade limitada, a responsabilidade dos sócios limita-se à integralização do capital social (CC, art. 1.052). Assim, não há motivo para sua reiteração no contrato social. Caso os sócios queiram renunciar o benefício legal, tal renúncia só poderá

No âmbito do Departamento de Registro Empresarial e Integração (“DREI”), os requisitos para registro da sociedade são regulamentados principalmente pelas Instruções Normativas DREI nº 32/2017 e 38/2017, que trazem, dentre outros, os Manuais de constituição e registro da sociedade limitada, respectivamente.

### **2.1.2. Cláusulas facultativas.**

As cláusulas facultativas, por outro lado, “[...] não impedem o arquivamento do contrato social no órgão de registro e, especificadas pelos contratantes, regulam inúmeras situações da vida social”<sup>7</sup>. Em outras palavras, são cláusulas que não se encontram necessariamente previstas na lei e, por isso, abrem novas possibilidades de planejamento da arquitetura societária (CF, art. 5º, II), tal como explicam Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

Facilmente se percebe que os atos constitutivos amoldam-se ao princípio da legalidade, inscrito no artigo 5º, II, da Constituição: estamos obrigados a fazer o que a lei determina e a deixar de fazer o que a lei proíbe, mas, visto pelo ângulo oposto, somos livres para fazer, ou não, o que não é proibido, nem é determinado, por lei. Abre-se, assim, um amplo espaço para a autonomia privada, ou seja, para que os particulares (os sócios) possam estabelecer parâmetros facultativos para a sociedade e, mesmo, para a atividade negocial que ela desenvolverá. Essa possibilidade dá ao ato jurídico uma importância ainda maior: ele pode (e deve) traduzir os elementos específicos daquilo que convencionaram os sócios, traduzindo em regras (cláusulas ou artigos) o que acordaram. Assim, somando o obrigatório com o facultativo, o ato cons-

---

operar por declaração expressa no próprio contrato social, jamais tacitamente. Cf., dentre outros, MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, v. II, p. 53.

7 NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. I, p. 297.

titutivo define a infraestrutura jurídica da pessoa, incluindo normas para as relações entre os sócios, os atos que as pessoas (sócios, administradores, prepostos e a sociedade em si) podem praticar e os que lhe são vedados, o funcionamento da organização etc<sup>8</sup>.

São exemplos de cláusulas facultativas arroladas no CC a previsão de regras para reunião de sócios (CC, art. 1.072), a previsão de regência supletiva da sociedade pela Lei nº 6.404/1976 (CC, art. 1.053, parágrafo único), a instituição de conselho fiscal (CC, art. 1.066) e a possibilidade de exclusão extrajudicial de sócio (CC, art. 1.085).

Além delas, outras cláusulas de interesse dos sócios também podem constar no contrato social, por exemplo, cláusula *buy or sell*, *tag along* ou *drag along*.

## 2.2. Pactos parassociais.

Fora do contrato social, também há espaço para que os sócios contratem entre si diretrizes para regular a arquitetura societária. A esse negócio jurídico dá-se o nome de pacto parassocial, que se caracteriza por sua autonomia, e, simultânea, ligação com os atos constitutivos da sociedade, conforme explicam Comparato e Salomão Filho:

Esses pactos parassociais caracterizam-se [...] pelo fato de sua autonomia formal, em relação aos atos constitutivos ou estatutos da sociedade, e, ao mesmo tempo, pela sua coligação funcional com estes últimos. São concluídos para produzir efeitos no âmbito social, mas a sua eficácia é limitada, em princípio, às partes que os celebraram. Perante a sociedade, eles são *res inter alios acta*, salvo norma legal específica em contrário<sup>9</sup>.

---

8 MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 32-33.

9 COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 169.

Herbert Kugler afirma que o pacto parassocial constitui um contrato acessório, que interage com o contrato social, mas jamais o substitui<sup>10</sup>. Gladston Mamede define que “[n]ão é lícito estabelecer pactos parassociais que desrespeitem o contrato social já que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (Artigo 422 do Código Civil)”<sup>11</sup>.

Segundo esse raciocínio, o pacto parassocial poderia ter como objeto qualquer matéria ligada aos negócios sociais, ainda que não prevista no art. 118 da Lei nº 6.404/1976, mas, por sua acessoriedade, jamais poderia contrariar o previsto no contrato social.

Com o devido respeito, esse entendimento, com o advento do diploma cível de 2002, deve ser visto com cautela. Isto porque, antes do CC, aplicava-se aos pactos parassociais o art. 302 do Código Comercial, segundo o qual “toda cláusula ou condição oculta, contrária às cláusulas ou condições contidas no instrumento ostensivo do contrato é nula”. Entretanto, atualmente, o art. 997, parágrafo único, do CC prevê que “É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato”. Desta forma, conforme observa Marcelo Vieira von Adamek, a questão agora é de ineficácia do pacto parassocial, e não mais de sua nulidade<sup>12</sup>. Explica-se.

O pacto parassocial, no campo da eficácia, deve ser analisado

---

10 KUGLER, Herbert Morgenstern. Acordos de sócios nas sociedades limitadas. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). *Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima*. São Paulo: Saraiva, 2015, v. II, p. 207.

11 MAMEDE, Gladston. op. cit., p. 62.

12 “A redação deste preceito [CC, art. 997, parágrafo único] constitui um aprimoramento em relação à sua regra de origem, o art. 302 do Código Comercial (segundo o qual ‘toda cláusula ou condição oculta, contrária às cláusulas ou condições contidas no instrumento ostensivo do contrato é nula’). A hipótese não é de nulidade, como antes previsto, e sim de ineficácia (relativa) do ato perante terceiros” (VON ADAMEK, Marcelo Vieira. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 411).

sob 02 (duas) frentes: (i) na relação entre os próprios contratantes; e (ii) na relação dos contratantes com terceiros.

Na relação entre os sócios contratantes, o pacto parassocial pode prever cláusulas contrárias ao contrato social, as quais somente terão eficácia entre os próprios contratantes. Como visto acima, tal entendimento resulta da interpretação *a contrario sensu* do art. 997, parágrafo único, do CC, que dispõe que “É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato”. Assim explica Marcelo Vieira von Adamek:

Segue-se daí que, *a contrario sensu*, tais pactos têm plena eficácia entre as partes, donde se infere a sua admissibilidade (validade e eficácia) entre os sócios de sociedades reguladas pelo Código Civil, com a ressalva apenas de que as cláusulas lesivas aos interesses de terceiros e contrárias ao contrato social não serão oponível a quem deles não faça parte; gozarão de eficácia interna e apenas pelo metro de outros institutos (como o da *exceptio doli*) poderão projetar efeitos limitados perante terceiros<sup>13</sup>.

Em relação aos terceiros, para que o pacto seja oponível em face da sociedade, basta estar arquivado em sua sede (Lei nº 6.404/1976, art. 118, *caput*); e, para que seja oponível perante os demais terceiros (outros sócios ou não sócios), o contrato deve estar arquivado no Registro Público ou ser de conhecimento do terceiro (CC, art. 997, parágrafo único).

Exatamente por essa dificuldade de se opor as cláusulas previstas no pacto parassocial em face de terceiros, que se conclui que as cláusulas facultativas são mais efetivas em regular a atuação societária dos sócios<sup>14</sup>. Claro que, quanto às matérias de interesse exclusi-

---

13 VON ADAMEK, op. cit., p. 411-412.

14 Não bastasse isso, também merece destaque as complicações decorrentes da duração do pacto parassocial, conforme alertam Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede: “A forma por excelência para evitar um tal cenário funesto é a prevenção, não por meio dos pactos paras-

vo dos sócios, sugere-se sua previsão exclusivamente em “contratos de gaveta”, *in casu*, pactos parassociais não arquivados na Junta Comercial.

### **2.3. Sócio majoritário, minoritário e poder de controle.**

As deliberações da sociedade limitada seguem o princípio majoritário, segundo o qual a tomada de decisões da pessoa jurídica se dá por maioria de votos. Nesse sentido, Fabio Konder Comparato explica que:

[...] a sociedade existe no interesse dos sócios, e como ninguém, em princípio, está investido da prerrogativa de decidir pelos interesses alheios, prevalece sempre a vontade do maior número, julgando cada qual segundo o seu próprio interesse<sup>15</sup>.

Desta forma, levando-se em conta apenas um critério quantitativo, distingue-se os sócios entre majoritários e minoritários a partir de sua participação societária. Quem investiu muito e, portanto, assumiu mais risco, é majoritário. Quem assumiu menos riscos e, portanto, investiu pouco, é minoritário.

Entretanto, como alerta Osmar Brina Côrrea Lima ao referir-se à sociedade anônima, “[...] tanto a lei, como a doutrina e a jurisprudência continuam a empregar a expressão acionista minoritário, sem maior preocupação com a precisão terminológica”<sup>16</sup>.

---

sociais, que podem ser denunciados e, assim, extintos, com maior facilidade. O contrato social ou o estatuto social, respectivamente nas sociedades por quotas e ações, são o melhor instrumento para dispor normas de proteção aos minoritários, mormente quando se preveja a necessidade de aprovação unânime para sua alteração” (MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holdings familiar e suas vantagens*. planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 146).

15 COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto, op. cit., p. 43.

16 LIMA, Osmar Brina Côrrea. *O acionista minoritário no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 11.

Tal crítica também cabe à sociedade limitada. A uma, pois a corrente que defende a emissão de quotas sem direito a voto (quotas preferenciais) na sociedade limitada ganhou força com o advento na Instrução Normativa DREI nº 38/2017<sup>17</sup> e, por isso, a maioria acaba por não necessariamente expressar o capital votante. A duas, pois classificar os sócios com base na participação do capital social, ainda que não seja possível a emissão de quotas preferenciais, não traduz a situação de controle da sociedade<sup>18</sup>.

Ora, como é cediço, poder de controle é o poder máximo da estrutura hierárquica da sociedade exercido por quem titulariza direitos de voto em quantidade suficiente para determinar as deliberações em assembleia<sup>19</sup>.

Nesse sentido, a Lei nº 6.404/1976 define como sócio controlador a pessoa ou o grupo de pessoas que aglutina o maior número de votos nas deliberações sociais e efetivamente utiliza esse poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia (Lei nº 6.404/1976, art. 116).

---

17 Isso se extrai da seguinte passagem: “[...] II – presumir-se-á pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada, tais como: a) Quotas em tesouraria; b) Quotas preferenciais; c) Conselho de Administração; e d) Conselho Fiscal” (Grifos do autor)”. Note-se que o Projeto do Novo Código Comercial (PL 1572/2011) permite a distribuição de quotas preferenciais com a supressão do direito a voto na sociedade limitada: “Art. 200. O contrato social pode instituir quotas preferenciais que atribuam a seus titulares a prioridade no recebimento de dividendos mínimos, fixos ou diferenciais, cumulativos ou não, ou para lhes conferir o direito de eleger administrador. § 1º. A outorga de qualquer das vantagens previstas neste artigo pode ser por prazo determinado ou indeterminado. § 2º. O contrato social pode estabelecer a supressão ou limitação do exercício do direito de voto pelo sócio titular de quotas preferenciais”.

18 Nesse sentido, Osmar Brina Côrrea Lima é claro ao afirmar que “[...] minoria não exprime, como pode parecer a princípio uma relação numérica de inferioridade em assembleia geral de acionistas, mas traduz, sobretudo, uma situação jurídica, uma correlação de direitos e deveres, um *status* em relação à sociedade” (LIMA, Osmar Brina Côrrea, op. cit., p. 12).

19 LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Título VI – órgãos sociais: capítulo I – estrutura da companhia. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. (Coords.). *Direito das companhias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 598-601.

Assim, muito mais importante do que se distinguir a posição dos sócios com base nas quotas que cada um titulariza, é verificar quem exerce o poder de controle. Afinal, o sócio “minoritário” controlador, com toda certeza, não precisará dos mesmos instrumentos de proteção que um sócio “minoritário” não controlador.

“Por todas essas razões [...]”, Osmar Brina Côrrea Lima afirma que “[...] não apenas repudiamos as expressões ‘majoritário’ e ‘minoritário’, como também preconizamos o seu total abandono e substituição por ‘controlador’ e ‘não controlador’”<sup>20</sup>.

No mesmo sentido, Rubens Requião conclui que o mais correto seria falar-se em “[...] ‘proteção do acionista’, pois essa proteção sempre seria concedida ao acionista que não dispusesse do controle, ou não pertencesse ao grupo que o exerce”<sup>21</sup>.

Entretanto, como o presente trabalho trata da sociedade limitada, a qual na maior parte das vezes tem o controle exercido pelos sócios detentores de maior parcela do capital social, utilizar-se-á o termo sócio minoritário, mas sempre com a intenção de referir-se ao sócio não controlador.

### **3. Instrumentos de Proteção.**

#### **3.1. Cessão de quotas.**

A cessão de quotas é definida como um “[...] negócio jurídico, oneroso ou gratuito, pelo qual o sócio transfere seus direitos e obrigações de participação na sociedade a um terceiro, sócio ou não”<sup>22</sup>.

---

20 LIMA, Osmar Brina Côrrea, op. cit., p. 12.

21 REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. II, p. 181.

22 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 402.



Omisso o contrato social, a cessão de quotas entre sócios será livre. A sucessão para terceiros, por outro lado, dependerá da não oposição de (um quarto) do capital social, nos termos do art. 1.057 do CC.

### **3.1.1. Contrato social omissivo.**

Como visto acima, sendo o contrato social omissivo, a cessão de quotas entre os sócios da sociedade será livre – isto é, independe da anuência dos demais sócios –, e a cessão de quotas para terceiros dependerá da concordância de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social.

Isso traz alguns problemas ao sócio minoritário. Vejamos.

O primeiro decorre da possibilidade de cessão de quotas entre sócios sem a anuência dos demais. Isso pode resultar no surgimento de maiorias indesejadas sem a aquiescência dos demais sócios, mediante a aglutinação de muitas quotas em um único sócio.

O segundo advém do quórum mínimo de (um quarto) para impedir a cessão de quotas para terceiros. Ora, se o sócio é minoritário, em raras ocasiões será ele proprietário de mais de 25% (vinte e cinco por cento) das quotas da sociedade. Assim, a qualquer momento um estranho poderá ingressar na sociedade e ditar o curso dos negócios sociais.

Desta forma, a fim de evitar a acumulação de quotas em um único sócio e o ingresso de terceiros indesejados, sugere-se o aumento do quórum necessário para aprovação da cessão de quotas tanto para terceiros quanto para sócios.

Mas tal sugestão deve ser vista com cautela, pois aumentado o quórum de aprovação necessário para cessão de quotas, dificulta-se a desvinculação do próprio sócio minoritário mediante cessão de

quotas. Nesse caso, restará apenas a desvinculação por ato unilateral (direito de retirada), de modo que deve prevalecer a opção mais interessante no caso concreto.

Por fim, sendo ou não possível o aumento do quórum para cessão de quotas, sugere-se a previsão de direito de preferência na aquisição de quotas dos demais sócios, quando estes pretenderem cedê-las a terceiro(s), a ser exercido em prazo razoável, no preço e nas condições negociadas.

### **3.1.2. *Tag along.***

Esse mecanismo é de crucial importância para a proteção do sócio minoritário na hipótese de alienação de controle da sociedade empresária. No direito brasileiro, tal instrumento encontra-se expressamente previsto no art. 254-A da Lei nº 6.404/1976.

Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

Sua inclusão no contrato social ou em acordo de sócios, deste, assegura ao minoritário, no momento de alienação de controle da sociedade, que o adquirente ofereça por suas quotas preço menor, igual ou equivalente ao valor pago pelas quotas dos sócios controladores. Assim, evita-se que o minoritário venha a conviver com um terceiro indesejado que, por ter adquirido o controle da sociedade limitada, ditará todos os desígnios sociais.

### 3.2. Capital social.

O capital social reflete o investimento dos sócios para dar início à atividade empresária. Por este motivo, deve ser quantificado em valor suficiente para a consecução do objeto social.

O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio (CC, art. 1.055). O ato constitutivo deverá indicar a participação de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la (CC, art. 997, IV), sendo vedada sua integralização por meio da prestação de serviços (CC, art. 1.055, §2º).

Note-se, ainda, que a Instrução Normativa DREI nº 38/2017 foi expressa ao autorizar a sociedade limitada regida supletivamente pelas normas da sociedade anônima a adquirir suas próprias quotas, observadas as condições previstas na Lei nº 6.404/1976<sup>23</sup>.

Apesar do capital social ser expresso em moeda corrente, sua integralização pode se dar mediante qualquer bem que possa ser avaliado em dinheiro, *e.g.*, cessão de créditos, imóveis, licença de uso de marcas e patentes<sup>24</sup>. Por outro lado, cumpre destacar que o capital social jamais poderá ser integralizado com lucros futuros que o sócio venha a auferir na sociedade<sup>25</sup>.

Não há na limitada a obrigação de apresentação de laudo de

---

23 A redação é a seguinte: “Se o contrato social contiver cláusula determinando a regência supletiva da Lei de Sociedades por Ações, a sociedade limitada pode adquirir suas próprias quotas, observadas as condições legalmente estabelecidas, fato que não lhe confere a condição de sócia (Enunciado nº 391 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal)”.

24 JORGE, Tarsis Nametala Sarlo. *Manual das sociedades limitadas: uma abordagem interdisciplinar* (aspectos empresariais, concorrenciais, de propriedade industrial, sucessórios, tributários, trabalhistas, previdenciários e licitatórios) de acordo com jurisprudência e legislação atualizada, inclusive com a lei do novo simples. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 204-205.

25 Assim prescreve a Instrução Normativa DREI nº 38/2017: “Não poderá ser indicada como forma de integralização do capital a sua realização com lucros futuros que o sócio venha a auferir na sociedade”.

avaliação dos bens, como ocorre na sociedade anônima (Lei nº 6.404/1976, art. 8º), mas todos os sócios respondem solidariamente pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de registro da sociedade (CC, art. 1.055, §1º).

Ademais, todos que se obrigam a ingressar em uma sociedade limitada devem integralizar suas quotas no tempo, modo e condições estabelecidas no contrato social (CC, art. 1.004). O descumprimento do dever de integralizar as quotas torna o sócio remisso, sujeitando-o às penalidades do art. 1.058 do CC.

### **3.2.1. Aumento do capital social.**

Não dispondo o contrato social sobre o aumento do capital social, a matéria dependerá de aprovação dos sócios titulares de 3/4 (três quartos) do capital social (CC, arts. 1.071, V, 1.076, I e 1.081).

Para evitar a diluição da participação societária da minoria, a qual, no mais das vezes, não detém capital suficiente para exercer seu direito de preferência à subscrição do aumento do capital social, sugere-se a previsão de cláusula de unanimidade para a aprovação da matéria.

Demais disso, impõe-se que a minoria exija contratualmente que o aumento de capital social somente seja posto em deliberação caso haja real justificativa, pois o aumento injustificado poderia ser utilizado exclusivamente para diluir sua participação societária.

Frise-se que tal medida poderá ser contestada no Judiciário por retratar violação ao dever societário de lealdade, contudo, para garantir a segurança jurídica necessária à proteção de seu investimento, é mais interessante a própria regulamentação da matéria no contrato social ou em pacto parassocial firmado por todos os sócios.

### 3.2.2. Integralização do capital social com bens.

Subscritas as quotas da sociedade, nasce o dever de integralização do capital social, que pode ocorrer por qualquer bem que possa ser avaliado em dinheiro<sup>26</sup>.

Cumprido destacar que a integralização do capital social por qualquer bem avaliado em dinheiro pode ser prejudicial, principalmente porque abre espaço para a integralização do capital social com bens que não tenham qualquer relação com o objeto social perseguido.

Não pode o minoritário, por exemplo, aceitar que determinado sócio integralize sua participação societária em uma sociedade cujo objeto seja a venda de cosméticos com uma lancha. Na constituição da sociedade, isso deve ser recusado a qualquer custo. Por outro lado, sendo a integralização realizada em razão de aportes de novos recursos da sociedade, não se vê problema *prima facie*, porquanto os bens podem ser convertidos, posteriormente, em pecúnia.

Ademais, apesar de o CC não obrigar a apresentação de laudo de avaliação dos bens integralizados ao capital social, como faz a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976, art. 8º), todos os sócios respondem solidariamente pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social (CC, art. 1.055, §1º). Em razão disso, deve o sócio minoritário exigir laudo de avaliação dos bens que estão sendo integralizados na sociedade para evitar surpresas futuras. Merece destaque que tal diligência não exonerará sua responsabilidade, entretanto, mitigará riscos<sup>27</sup>.

---

26 JORGE, Tarsis Namatela Sarlo, op. cit., p. 204-205.

27 Vide Alfredo de Assis Gonçalves Neto: “Essa avaliação exonera de responsabilidade os sócios, mesmo quando atribuir ao bem valor inferior ao de mercado? Parece-me que a resposta há de ser negativa, visto que a norma do art. 1.055, §1º não comporta exceção. Ficando manifestamente provado que tal fato efetivamente se verificou, os sócios, ainda assim, respondem

### 3.3. Administração da sociedade.

Na sociedade limitada, a administração se dá por uma ou mais pessoas naturais<sup>28</sup> designadas no contrato social ou em ato separado (CC, art. 1.060).

Quando o administrador for nomeado em ato separado, este deverá conter seus poderes e atribuições, e sua investidura no cargo se dará mediante termo de posse no livro de atas da administração (CC, art. 1.062).

A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade (CC, art. 1.060, parágrafo único), quer dizer, os novos sócios somente adquirirão poderes de administração caso haja outorga específica nesse sentido.

No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade (CC, art. 1.015). Por isso é importante para o minoritário limitar os poderes da administração, evitando a oneração da sociedade empresária em determinados negócios custoso. Essa limitação pode se dar, por exemplo, no próprio contrato social, prevendo-se que o administrador somente poderá prestar fiança, aval ou onerar a sociedade em determinados negócios jurídicos com a assinatura de mais de um sócio.

Tal cláusula é importante e cumpre o disposto no inciso I do art. 1.015 do CC, segundo o qual o excesso por parte dos administra-

---

solidariamente pela diferença, sem embargo do direito de se voltarem regressivamente contra o avaliador que, de má-fé, tenha concorrido para sua avaliação". (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis, op. cit., p. 398).

28 . Por todos, cf. CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. XIII, p. 68. Por outro lado, Tavares Borba entende que: "Esses administradores poderão ser pessoas naturais ou pessoas jurídicas, uma vez que, onde o legislador não distinguiu (art. 1.060, que se refere a 'uma ou mais pessoas', indistintamente), não cabe ao intérprete distinguir" (BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 125).

dores pode ser oposto a terceiros se a limitação de poderes estiver inscrita no registro da sociedade.

Por outro lado, as limitações do poder dos administradores devem ser analisadas com cautela, pois a depender do porte da sociedade, podem trazer prejuízos à sociedade empresária por criar diversos embaraços à atividade negocial.

No mais, a despeito da previsão expressa no CC da teoria dos atos *ultra vires*, cumpre destacar que sua aplicação pode ser mitigada em razão da Teoria da Aparência, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

[...] 1. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado os rigores da teoria da *ultra vires*, mesmo após a edição do novo Código Civil, dando prevalência à boa-fé de terceiro, mormente nos casos em que a obrigação guarda relação com o objeto social e não se nega a prestação do serviço em benefício da sociedade contratante [...]<sup>29</sup>.

Desta forma, considerando os possíveis estorvos à sociedade empresária e a possibilidade de responsabilização da sociedade a despeito do previsto no art. 1.015 do CC, sugere-se, além da limitação dos poderes da administração em acordo de quotistas ou contrato social, a exigência de caução, a qual somente poderá ser levantada após a aprovação das contas da administração ou, de forma mais rigorosa, depois de ultrapassado o prazo prescricional de responsabilização civil.

### **3.4. Participação nos resultados sociais.**

Como visto, todos os sócios têm direito a participar dos resultados sociais. Por isso, o diploma cível é expresso ao vedar a estipu-

---

29 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 161.495/RJ. Terceira Turma. Relator: Min. Ricardo Villas Boas Cueva. Data de Julgamento: 17 dez. 2013. Data de Publicação: 12 fev. 2014.

lação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros (CC, art. 1008). Contudo, a legislação também permite a distribuição dos lucros de modo desproporcional em relação às quotas (CC, art. 1.007).

E isso deve ser atentamente observado pelo minoritário. Havendo cláusula nesse sentido, o minoritário só deve aceita-la caso esteja prevista a necessidade de aprovação de todos os sócios para que os lucros sejam distribuídos desproporcionalmente.

Ademais, outro tema importante consiste na possibilidade de retenção dos lucros da sociedade quando inexistir cláusula contratual prevendo sua destinação. Explica-se.

Fábio Ulhoa Coelho explica que, estando a sociedade limitada regida supletivamente pela Lei nº 6.404/1976, haverá distribuição mínima de dividendos em razão da aplicação do art. 202 da Lei nº 6.404/1976. Por outro lado, não adotada a regência supletiva, poderão os sócios – mais precisamente, a maioria – deliberar pela retenção dos lucros<sup>30</sup>.

---

30 “Os sócios minoritários devem estar atentos, ao firmarem o contrato social, para que a redação da cláusula sobre a destinação do resultado não acabe frustrando suas expectativas. Explico-me: se o contrato social não eleger a LSA como diploma de regência supletiva e contiver algo como ‘ao término do exercício social, serão levantados os demonstrativos obrigatórios pela lei, cabendo aos sócios deliberar a destinação do resultado’, essa fórmula aparentemente inócua esconde um dos mecanismos de maior lesividade aos interesses da minoria. De fato, se a negociação resulta em texto que atribui, genericamente, aos sócios a deliberação acerca da destinação do resultado, irá prevalecer, sempre, a vontade da maioria societária. Enquanto o titular ou titulares de mais da metade do capital social considerarem conveniente à sociedade a retenção dos lucros, nenhum percentual destes será repartido entre os sócios. Como não existe, no Código Civil, seja no Capítulo relacionado À sociedade limitada, seja no pertinente à sociedade civil, nenhuma disposição sobre destinação de resultados, e, à falta de expressa previsão no contrato social atinente à aplicação subsidiária da LSA, é na disciplina da sociedade simples que se encontrarão as normas de regência supletiva, segue-se que a vontade do sócio majoritário é livre para deliberar a retenção da totalidade dos lucros, lesando os interesses básicos dos minoritários” (COELHO, *Os sócios na sociedade limitada*, op. cit., p. 164).



### 3.5. Direito de fiscalização.

A todos os sócios é garantido o direito de fiscalizar o andamento dos negócios sociais, mediante a fiscalização de livros, balanços, contas dos administradores e demais documentos da sociedade (CC, arts. 1.020 e 1.021). Sobre o tema, cumpre destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão nos autos do recurso especial nº 1.223.733/RJ: “[...] um dos principais instrumentos para manter a harmonia na relação societária, reforçando a confiança existente, é o direito de acesso aos documentos da sociedade, com vistas a verificar a regularidade na condução da empresa a fim de cumprir o seu objeto social”<sup>31</sup>.

O direito de fiscalização não regulado no contrato social permite seu exercício de forma livre e atemporal (CC, art. 1.021). Além disso, o direito de fiscalização é garantido ao sócio de sociedade controladora para apurar os negócios sociais das sociedades controladas.

Diante disso, o direito de fiscalização é de suma importância para o sócio minoritário. Assim, a primeira questão a ser lembrada é simples: o minoritário não deve ingressar em sociedade limitada cujo contrato social preveja cláusula limitando a extensão, modo ou tempo de exercício do direito de fiscalização. Salvo, obviamente, se o porte da sociedade assim o exigir, isto é, quando o acesso aos documentos fora de determinadas épocas cria estorvos à atividade empresarial.

A propósito, Fábio Ulhoa Coelho alerta que o acesso aos livros da sociedade e às demonstrações contábeis, previstos nos arts. 1.020 e 1.021 do CC, nem sempre são suficientes para controlar a “[...] economicidade e regularidade dos atos praticados na gerência da sociedade”<sup>32</sup>.

---

31 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.223.733/RJ. Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 07 abr. 2011. Data de Publicação: 04 maio 2011.

Em razão disso, o autor sustenta que “O sócio minoritário, portanto, deve assegurar, por via contratual, que lhe seja enviada, todo mês, cópia do extrato bancário das contas de depósito em nome da sociedade, dos contratos [...]” e os demais documentos referentes aos negócios sociais<sup>33</sup>. Trata-se, portanto, de importante instrumento a ser adotado pelo minoritário.

Por fim, cumpre destacar que a adoção de conselho fiscal é importante, principalmente pela possibilidade da nomeação de um dos conselheiros pela minoria detentora de um quinto do capital social (CC, art. 1.066, §2º). Ocorre que, como órgão social, o conselho fiscal traz custos. Por isso, indica-se sua instalação apenas nas sociedades capazes de suportá-lo.

Cumpre destacar que o conselho fiscal atua, por exemplo, examinando os livros, papéis, balanços patrimoniais, demonstrativos econômicos, negócios e operações realizadas pela sociedade empresária (CC, art. 1.069, I e III).

### **3.6. Resolução da sociedade em relação ao sócio.**

#### **3.6.1. Exclusão extrajudicial do sócio minoritário.**

O CC prevê que quando a maioria dos sócios, titular de mais da metade do capital social, entender que um dos sócios está pondo em risco a continuidade da sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-lo da sociedade, quando prevista esta hipótese de exclusão no contrato (CC, art. 1.085).

Essa deliberação deverá ser tomada em assembleia ou reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo

---

32 COELHO, *Curso de direito comercial*, op. cit., p. 355.

33 *Ibidem*, p. 355.

hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa (CC, art. 1.085, parágrafo único).

Essa necessidade de ciência ao acusado em tempo hábil a que se refere o dispositivo supramencionado deve “[...] dar a conhecer ao sócio minoritário a acusação que pesa sobre si e dar-lhe oportunidade para defender-se”<sup>34</sup>. Assim, a inexistência de indicação expressa da falta grave imputada ao sócio minoritário importa na nulidade do conclave, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Sociedade limitada. Ação declaratória de nulidade. Exclusão de sócia minoritária. Vício formal na convocação. Ocorrência. Ausência de indicação expressa da falta grave imputada pela sócia majoritária. Art. 1.085, parágrafo único, do CC. [...]<sup>35</sup>.

Demais disso, cumpre destacar que Gladston Mamede sustenta que a decisão que deliberar pela exclusão extrajudicial do sócio minoritário deve ser fundamentada. Isto porque: “A fundamentação é indispensável para demonstrar que se atendeu à licença legal, devendo responder às teses arguidas pelo minoritário, no exercício do seu direito de defesa”<sup>36</sup>.

Com entendimento contrário, Modesto Carvalhosa define que “O que ocorre na exclusão extrajudicial é a mera deliberação majoritária. No caso os sócios não se convertem em juízes do sócio a se excluir”<sup>37</sup>, i.e., “[...] a assembleia ou a reunião de sócios que delibera sobre a exclusão de um deles não constitui de maneira alguma um órgão julgador da conduta do sócio a ser excluído”<sup>38</sup>.

---

34 MAMEDE, op. cit., p. 248.

35 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1002030-94.2014.8.26.0100. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Desembargador Hamid Bdine. Data de Julgamento: 29 mar. 2017. Data de Publicação: 4 abr. 2017.

36 MAMEDE, op. cit., p. 248.

37 CARVALHOSA, op. cit., p. 317.

De qualquer sorte, a fim de dirimir quaisquer dúvidas e evitar problemas futuros, sugere-se que o minoritário condicione seu ingresso na sociedade à omissão, no contrato social, de cláusula prevendo a possibilidade de exclusão extrajudicial de sócio. E, não sendo isso possível, que preveja detalhado procedimento de exclusão, garantindo-se o efetivo atendimento ao seu direito de defesa e contraditório.

### **3.6.2. Direito de retirada.**

Exerce o direito de retirada o sócio que, voluntariamente, retira-se da sociedade com base na lei ou no contrato social e, ato contínuo, recebe o valor correspondente à liquidação de sua quota<sup>39</sup>.

Dentro do capítulo direcionado à sociedade limitada, o legislador civil previu o direito de retirada do sócio nas hipóteses de modificação do contrato, fusão, incorporação ou cisão de sociedade (CC, art. 1.077).

A grande questão envolvendo o direito de recesso é se na sociedade limitada empresária o exercício do direito de retirada está limitado às hipóteses do art. 1.077 do CC. Segundo Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Allan Nascimento Turano, em aprofundado estudo sobre o tema, encontraram três correntes:

[...] (I) a que reconhece a aplicação concorrente dos arts. 1.029 e 1.077; (II) a que defende que a regulação legal do direito de retirada varia conforme a regência adotada pela sociedade limitada; e (III) a que restringe o recesso aos termos do art. 1.077<sup>40</sup>.

---

38 Ibidem, p. 317.

39 ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. *Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 52-53.

40 ALVES; TURANO, op. cit., p. 55-59.

A primeira corrente assegura que o sócio pode se retirar nas hipóteses previstas no art. 1.029 (regra da sociedade simples) e no art. 1.077 (regra da sociedade limitada)<sup>41</sup>. Portanto, para este entendimento, também seria permitido que o sócio se retirasse na sociedade limitada, se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios; e, se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Para alguns de seus defensores<sup>42</sup>, tal corrente constitui interpretação conforme a Constituição Federal (“CF”), a qual assegura o direito fundamental de não permanecer associado (CF, art. 5º, XX). Note-se que o termo “associação” empregado na CF “[...] tem sentido amplo, nele se incluindo as modalidades diversas das pessoas jurídicas conhecidas do direito civil, bem como outros grupamentos desvestidos de personalidade jurídica”<sup>43</sup>.

Nesse sentido, já decidiram o Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, respectivamente:

[...] Art. 1.029 do Código Civil permite de modo abrangente o direito de retirada nas sociedades simples, bastando para tanto a vontade do sócio – Dispositivo legal que também se aplica às sociedades limitadas, consoante a doutrina e jurisprudência predominantes – Distribuição da sucumbência mantida – Recurso provido<sup>44</sup>.

\* \* \*

[...] A DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE PODE SER REQUERIDA, PELOS SÓCIOS REMANESCENTES, EM RECONVENÇÃO. PERDA DA AF-

---

41 CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 220-223.

42 ALVES; TURANO, op. cit., p. 56.

43 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 305.

44 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 4006522-64.2013.8.26.0019. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Des. Francisco Loureiro. Data de Julgamento: 1º ago. 2016. Data de Publicação: 02 ago. 2016.

FFECTIO SOCIETATIS, ENSEJANDO A RETIRADA DO SÓCIO, NA FORMA DO ART. 1.029 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NO ART. 5º, INCISO XX DA C.F. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECESSO, O QUAL NÃO PODERÁ SER RESTRINGIDO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.077 DO CÓDIGO CIVIL [...]»<sup>45</sup>.

A segunda corrente leva em consideração a regência supletiva da sociedade. Caso a sociedade seja regida supletivamente pela Lei nº 6.404/1976, admite-se o direito de retirada por ato unilateral apenas nos casos previstos no art. 1.077 do CC. Não adotada a regência supletiva, tem-se duas situações: (i) no caso de sociedade contratada por prazo indeterminado, o sócio poderá retirar-se a qualquer tempo, nos termos do art. 1.029 do CC; e (ii) no caso de sociedade contratada por prazo determinado, o sócio somente poderá retirar-se por ato unilateral nas hipóteses previstas no art. 1.077 do CC<sup>46</sup>.

Há precedente nesse sentido do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça de São Paulo, respectivamente:

[...] 1) Ao eleger a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima (art. 1.053 do Código Civil), o contrato social restringiu às hipóteses de direito de retirada àquelas previstas no art. 1.077 do Código Civil (modificação do contrato social, fusão ou incorporação), inserto no capítulo que trata da sociedade limitada. 2) O motivo invocado pela apelante (quebra da affectio societatis) não se enquadra em quaisquer das hipóteses de direito de retirada previstas no art. 1.077 do Código Civil, de modo que as únicas vias possíveis para obter o seu desligamento do quadro societário seriam a alienação da participação societária ou a dissolução parcial, sendo esta última a eleita pela apelante. [...]»<sup>47</sup>.

---

45 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 0310531-50.2012.8.19.0001. Vigésima Segunda Câmara Cível. Relator: Des. Rogério de Oliveira Souza. Data de Julgamento: 16 dez. 2014. Data de Publicação: 18 dez. 2014.

46 COELHO, *Curso de direito comercial*, op. cit., p. 176-177.

47 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 0128904-

\* \* \*

[...] O Código Civil é omissivo no capítulo relativo às Sociedades Limitadas, sobre o direito de retirada imotivada, de modo que, nos termos do art. 1.053, § único, a sociedade pode ser regida tanto pelas regras da Sociedade Simples, quanto pelas regras que disciplinam as sociedades anônimas (Lei 6.404/76). O que determina a sujeição a um ou outro regime de regência supletiva é o contrato social que, in casu, elegeu a regência supletiva da Lei das S.A., razão pela qual é inaplicável o art. 1.029 do Código Civil, não tendo a notificação efetuada pelo apelado operado, portanto, os efeitos da exclusão, donde exsurge o interesse jurídico da apelante em promover a exclusão do apelado, com base no art. 1.085 do Código Civil, respeitado, porém, o direito de defesa, inobservado com relação à assembleia de 14/10/10, cuja convocação é nula. [...]<sup>48</sup>.

Por fim, a terceira corrente restringe o direito de retirada aos casos previstos no art. 1.077 do CC, não importando a regência supletiva da sociedade. Segundo Tavares Borba, “[...] o disposto no art. 1.029 (direito de retirada – sociedade simples) não se aplica subsidiariamente à sociedade limitada, a qual, nessa matéria, encontra-se regida por norma própria (art. 1.077)”<sup>49</sup>. E complementa:

Se a sociedade limitada conta com normas próprias sobre direito de recesso, afugura-se [sic] evidente que as normas sobre direito de retirada, que se destinam à sociedade simples, não lhe são aplicáveis. A legislação subsidiária somente se aplica na omissão da legislação específica<sup>50</sup>.

---

16.2012.8.19.0001. Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes. Data de Julgamento: 07 out. 2014. Data de Publicação: 09 out. 2014.

48 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0019809-31.2010.8.26.0032. Oitava Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Alexandre Coelho. Data de Julgamento: 29 out. 2015. Data de Publicação: 06 nov. 2015.

49 BORBA, op. cit., p. 149.

50 Ibidem, p. 149.

No mesmo sentido, Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes sustentam que:

[...] por se caracterizar pela relativa liberdade no que tange à cessão de quota (v. comentários ao art. 1.057) e pela responsabilidade dos sócios limitada a, no máximo, o valor do capital social não integralizado (v. comentários ao art. 1.052), o direito de retirada não se afigura amplo, como nas sociedades simples, ou restrito a determinadas hipóteses, como nas sociedades por ação. Assim, permite o artigo em análise que exerçam os sócios direito de retirada nos casos de modificação contratual, fusão ou incorporação de que dissintam, não havendo motivos para invocar a aplicação subsidiária do art. 1.029<sup>51</sup>.

Diante desse dissenso doutrinário e jurisprudencial, sugere-se a inclusão, no próprio contrato social, de cláusula prevendo a possibilidade do exercício do direito de retirada por ato unilateral a qualquer tempo.

Demais disso, deve o sócio minoritário atentar-se, ainda, quanto ao método de apuração de haveres, bem como à forma e o prazo de pagamento de sua participação societária previstos no contrato social.

É dizer, o minoritário deve sempre negociar a previsão no contrato social do método de apuração dos haveres com maior possibilidade de representar a real condição patrimonial da sociedade, bem como negociar a forma de pagamento preferencialmente em dinheiro, a ser corrigido monetariamente por índice praticado no mercado (evitando-se, por exemplo, a taxa referencial) e em quantidade de parcelas que não torne o recebimento de seu investimento eterno.

---

51 TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, v. III, p. 240.



### **3.6.3. Sucessão por morte.**

No silêncio do contrato social, as quotas do sócio que vier a falecer serão liquidadas. Tal regra não se aplicará se (i) o contrato dispuser de forma diversa; (ii) os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou (iii) por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido (CC, art. 1.028, I, II e III).

A sucessão por morte traz graves problemas. Se liquidadas as quotas do sócio majoritário, a sociedade se descapitaliza e a manutenção de sua atividade torna-se inviável. Isto é, há evidente afronta à preservação da empresa e à função social por ela exercida.

Se sucedido o sócio majoritário pelo herdeiro, tem-se o risco de que o sucessor seja estranho à atividade da sociedade empresária.

Assim, de forma a evitar ao máximo a descapitalização, sugere-se a previsão no contrato social de cláusula regulando o pagamento dos haveres aos sucessores dos sócios majoritários de forma parcelada e preferencialmente a longo prazo, bem como a possibilidade de o pagamento dos haveres dar-se em bens não essenciais à atividade empresária.

Quanto ao ingresso de herdeiros na coletividade social, importa destacar que, sendo herdeiro estranho aos negócios sociais, mostra-se pertinente a previsão contratual impondo a observância de voto por cabeça para nomeação do novo administrador, ou que, no caso de falecimento do sócio majoritário, seja determinada a nomeação de administrador estranho ao capital social em comum acordo entre os sócios, de modo a facilitar o período de transição.

### **3.7. Deliberações sociais.**

Como é cediço, os sócios decidem sobre as diretrizes dos negócios da sociedade por meio das deliberações sociais. Os atos de

administração em geral, por outro lado, competem aos administradores escolhidos pela sociedade<sup>52</sup>.

As deliberações da sociedade limitada seguem o princípio majoritário, segundo o qual a tomada de decisões da pessoa jurídica se dá por maioria de votos. As deliberações tomadas em conformidade com a lei e com o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes (CC, art. 1072, §5º).

Grande dúvida reside na possibilidade de se alterar os quóruns previstos no CC. Em síntese, tem-se três correntes sobre o tema, senão, vejamos.

A primeira define que “[...] é lícito estipular, no contrato social, percentual específico para as deliberações sociais, inclusive submeter todas à necessidade de voto unânime ou, em oposição, à maioria absoluta (50% + 1)”<sup>53</sup>. Isto é, segundo esse entendimento, os sócios podem estipular quóruns menos ou mais rigorosos do que aqueles previstos na lei. Nesse sentido, há entendimento jurisprudencial reconhecendo a possibilidade de previsão no contrato social de quórum menos rigoroso. Vejamos:

[...] 1. As cláusulas do contrato social de sociedade por responsabilidade limitada podem ser alteradas a qualquer tempo, desde que observadas as formalidades e o quórum mínimo exigidos pela lei. Consoante previsto no art. 1076, inciso I, do CCB, as alterações do contrato social dependem da aprovação de sócios que representem, no mínimo, três quartos do capital social, salvo disposição específica, em sentido diverso, no próprio contrato social [...] 3. Se uma das sete pessoas jurídicas integrantes do conglomerado de sociedades limitadas teve seu contrato social alterado por aprovação de sócios que representavam menos de três quartos do capital social, e se não havia norma no respectivo contrato estipulando quórum menos ri-

---

52 NEGRÃO, op. cit., p. 369.

53 MAMEDE; MAMEDE, op. cit., p. 192.

goroso, há que se reconhecer a ilicitude da modificação.<sup>54</sup>

Em posição intermediária, Tavares Borba sustenta que o contrato social só pode aumentar o quórum para deliberações, sob o fundamento de que o CC já se encarregou de prever o mínimo de votos favoráveis necessários<sup>55</sup>. A propósito, o Tribunal de Justiça de São Paulo possui entendimento no sentido de que as disposições do contrato social podem exigir quórum mais elevado:

Nesse sentido, caso as disposições do contrato social não determinem a exigência de quórum mais elevado, a alteração de suas cláusulas é condicionada à aprovação de do capital social. A possibilidade de alteração das cláusulas do contrato social, aliás, atende às necessidades das próprias sociedades na persecução de suas atividades econômicas e, portanto, deve ser assegurada, garantindo-se, entretanto, os interesses minoritários pela votação de maioria qualificado ou, ainda, pela prerrogativa do minoritário ressaltar-se no momento de assinatura do contrato social exigindo votação superior<sup>56</sup>.

Por outro lado, Fábio Ulhoa Coelho sustenta que o quórum das deliberações sociais pode ser negociado tão somente em dois casos: (i) no caso de destituição de sócio administrador (CC, art. 1.063, §1º); e (ii) no caso de matéria cuja aprovação dependa da maioria de votos dos sócios presentes no conclave (CC, art. 1.076, III)<sup>57</sup>. Em razão disso, o autor afirma que, caso os sócios queiram negociar o au-

---

54 DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação nº 2011.0111119-714. Quarta Turma Cível. Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Data de Julgamento: 14 nov. 2013. Data de Publicação: 29 nov. 2013.

55 BORBA, op. cit., p. 143, nota 30.

56 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 9219661-47.2008.8.26.0000. Primeira Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Christine Santini. Data de Julgamento: 4 jun. 2013. Data de Publicação: 12 jun. 2013.

57 COELHO, *Curso de direito comercial*, op. cit., p. 416.

mento do quórum de determinadas deliberações, deverão fazê-lo em acordo de sócios:

Para as demais deliberações, os sócios que quiserem negociar o aumento do *quórum* da lei devem valer-se de mecanismo um tanto mais sofisticado: o contrato social pode obrigar, por exemplo, a observância dos termos e condições pactuados em acordo de quotista, no qual seja estruturado processo decisório que impeça qualquer deliberação relevante ou mesmo alteração do contrato social sem a concordância de todos os sócios (a chamada “cláusula unanimidade”)<sup>58</sup>.

Veremos os instrumentos para proteção da minoria nas deliberações sociais a seguir.

### **3.7.1. Quórum, forma e convocação.**

O primeiro passo para assegurar a participação do minoritário nas deliberações sociais e, por consequência, limitar o poder da maioria, consiste em prever, no contrato social (ou, considerando as divergências pontuadas acima, em acordo de sócios do qual todos os sócios façam parte), cláusula de unanimidade. Com ela, pode-se prever que todas as deliberações somente serão tomadas somente caso aprovadas por todos os sócios, ou pode-se limitar a unanimidade apenas às questões mais importantes, como a alteração do contrato social.

Entretanto, apesar do aumento do quórum ser uma ótima opção para possibilitar a participação do minoritário nos desígnios sociais, negociá-lo com os demais sócios é praticamente impossível. Em primeiro lugar, pois o majoritário não abrirá mão de sua posição vantajosa facilmente. Em segundo lugar, pois a unanimidade pode gerar o problema da sociedade “burra”. Isto é, sem consenso, paralisa-se a

---

<sup>58</sup> Ibidem, p. 416.

atividade empresária. Essa paralisação não é do interesse da maioria, e também não deveria ser da minoria, uma vez que ambos buscam o lucro.

O segundo ponto a ser analisado, também de suma importância, consiste na escolha da forma de convocação dos conclaves. Não havendo previsão específica no contrato sobre a forma de convocação, será aplicada a solenidade de publicação do ato convocatório no Diário Oficial do Estado ou da União e em jornal de grande circulação (CC, art. 1.152, §1º). Apesar de essa ter sido a escolha do legislador, não nos parece a melhor opção.

Em primeiro lugar, pois pode ser custosa. Em segundo lugar, pois são raros os sócios que acompanham as publicações no Diário Oficial ou nos jornais de grande circulação. E, mais importante, o conceito de jornal de grande circulação é impreciso, o que não traz a segurança jurídica necessária ao sócio minoritário quanto à possibilidade de anulação da assembleia ou reunião convocada em jornal de pouca tiragem. A título de exemplo, Alfredo de Assis Gonçalves Neto prescreve que jornal de grande circulação representa “[...] aquele de edição regular, de preferência diária, do Município ou da região onde se encontra a sede da empresa individual ou da sociedade a que se refira a publicação”<sup>59</sup>.

Isto é, a grande circulação não advém do “[...] número de exemplares de tiragem diária, mas pela frequência e regularidade da edição que, evidentemente, já está a supor uma boa circulação capaz de permitir adequada veiculação para conhecimento dos interessados”<sup>60</sup>. Nas grandes capitais, centenas de jornais se inserem nessas características. Será que nesse caso o sócio minoritário terá ciência das deliberações sociais? Certamente não.

Frise-se que, como as microempresas e as empresas de pe-

---

59 GONÇALVES NETO, op. cit., p. 717.

60 Ibidem, p. 717.

queno porte são desobrigadas de realizar de reuniões ou assembleias mediante sua substituição por deliberação representativa do primeiro número superior à metade do capital social (Lei Complementar nº 123/2011, art. 70), é crucial que o minoritário preveja contratualmente a necessidade de reunião ou assembleia na tomada de qualquer deliberação para evitar decisões surpresas.

Desta forma, sendo o caso de sociedade com menos de 10 (dez) sócios, i.e., que admite a realização de reuniões (CC, art. 1.072, §1º), sugere-se a previsão no contrato social de regra de convocação dos sócios mediante notificação pessoal com efetiva possibilidade de dar-lhes ciência do conclave. Assim, pode-se adotar, por exemplo, a notificação por telegrama com aviso de recebimento, ligação telefônica, *fax*, *sms*, dentre outros.

### **3.7.2. Deliberações de competência contratual.**

Além das matérias que podem ser objeto de deliberação previstas no CC, podem os sócios indicar outras matérias para serem objeto de deliberação no contrato social ou em pacto parassocial. São as chamadas “deliberações de competência contratual”<sup>61</sup>.

São matérias que, apesar de não se encontrarem previstas no Código Civil, são demasiadamente relevantes para os negócios sociais, o que faz com que a tomada de decisão pelos administradores seja previamente aprovada pelos sócios. Nesse sentido, Alfredo de Assis Gonçalves Neto prescreve que “o contrato social [...] tanto pode atribuir competência à assembleia geral dos sócios como a um colegiado composto pelos administradores da sociedade, como, ainda, delega-la a outro órgão, com ou sem designação específica”<sup>62</sup>.

---

61 *Ibidem*, p. 444.

62 *Idem*, p. 444.

Trata-se, aqui, de ótimo exemplo do exercício da liberdade de contratar dos sócios na definição de quais matérias deverão ser decididas em conclave antes de serem executadas.

### **3.7.3. Acordo de voto.**

Constitui acordo de voto a obrigação firmada entre os contratantes que se obrigam a comparecer aos conclaves e neles votar conforme estabelecido no acordo ou em prévia reunião<sup>63</sup>.

Tratando-se de sociedade limitada regida supletivamente pela Lei nº 6.404/1976, no caso de acordo de voto firmado por todos os quotistas, ou estando o pacto parassocial arquivado na sede social (Lei nº 6.404/1976, art. 118, *caput*), eventual voto proferido com infração ao acordo de quotistas será declarado ineficaz (Lei nº 6.404/1976, art. 118, §8º) e, caso determinado sócio não compareça ao conclave, ou venha a se abster de votar, poderá o quotista prejudicado votar com as quotas pertencentes ao sócio ausente ou omissor (Lei nº 6.404/1976, art. 118, §9º).

Portanto, o acordo de voto cuida de importante instrumento para agrupar os votos da minoria e, por consequência, fazer frente à maioria. Enquanto separados, os minoritários não têm poder de influenciar nas deliberações sociais. Por outro lado, somando seus votos, sua participação pode se tornar expressiva.

### **3.7.4. Manual de Participação (*Proxy statement*).**

Segundo Gladston e Eduarda Mamede, a adoção do manual de participação (*Proxy Statement*) origina-se da prática empresarial norte-americana e estimula a boa convivência entre os sócios. Afirma-

---

63 VON ADAMEK, op. cit., p. 412.

se que os manuais de participação são apresentados em duas versões<sup>64</sup>.

A primeira versão define os manuais de participação como um regimento interno para realização dos conclaves. A segunda versão os apresenta na forma de relatório escrito, enviado aos sócios antes dos conclaves e contendo as informações sobre as matérias previstas na ordem do dia, a fim de auxiliar na tomada de decisão<sup>65</sup>.

Ambos demonstram, *primo icto oculi*, a sua importância para uma efetiva governança corporativa. Em primeiro lugar, a criação de um regimento interno coíbe distúrbios, algazarras ou quebras de protocolo pelos sócios. E, havendo quebra, facilita a ação de responsabilização. Em segundo lugar, o envio de relatórios sobre as matérias que serão deliberadas no dia concretiza o direito à informação, possibilitando a fiscalização dos negócios sociais.

#### **4. Conclusão.**

Historicamente, a sociedade limitada surgiu da necessidade de um regramento menos complexo em relação à sociedade anônima que, simultaneamente, fosse capaz de limitar a responsabilidade dos sócios ao capital investido, de modo que eventuais insucessos empresariais não afetassem o patrimônio pessoal dos investidores<sup>66</sup>.

Em razão dessas características, a sociedade limitada é a principal escolha dos investidores. Ocorre que, a preocupação com a pro-

---

64 MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Entenda a sociedade limitada e enriqueça com seu(s) sócio(s): um manual para sócios, administradores e, até, para advogados auxiliarem o sucesso de seus clientes*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 82.

65 *Ibidem*, p. 82.

66 Vide, dentre outros, SOUSA, Marcos Andrey de. Sociedade limitada: considerações gerais. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). *Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima*. São Paulo: Saraiva, 2015, v. II, p. 78-81.



teção do investimento, além de se relacionar com os fatores externos que justificam a responsabilidade limitada, também atinge a relação entre os sócios. Afinal, não raro a maioria aproveita-se da possibilidade de decidir tudo unilateralmente e desvia parcela significativa do patrimônio social, ou, embebada pela possibilidade de ditar todos os rumos da sociedade, leva a sociedade à bancarrota.

Diante disso, e considerando as boas práticas de governança corporativa, é de crucial importância a adoção de instrumentos de horizontalização da relação entre os sócios, permitindo ao minoritário a efetiva participação nos negócios sociais e o exercício dos direitos inerentes à condição de sócio (retirada, fiscalização, dentre outros).

Para tanto, no primeiro capítulo, viu-se a natureza jurídica, eficácia e limites legais do contrato social e dos pactos parassociais, bem como a necessária distinção entre sócio majoritário, minoritário e poder de controle.

Em seguida, o artigo adentrou nos instrumentos de proteção do minoritário referentes às seguintes matérias: deliberações sociais, direito à fiscalização, resolução da sociedade em relação ao sócio, cessão de quotas, direito a participação nos lucros, capital social e administração da sociedade.

Pelo exposto, foi possível observar as possibilidades de definição da arquitetura societária de forma a atingir a horizontalização da relação entre os sócios, sugerindo-se opções contratuais que permitam a harmonização dos seus interesses.

